

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE  
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

**AUTO DE  
INFRAÇÃO**

Nº **002320** /200

PROCESSO Nº 0101 / 1991

PORTE DO EMPREENDIMENTO

P

M

X

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM

4

4

2005

ÀS

HORAS

EMPREENDEDOR: Coop. Agropecuária de Bom Despacho CNPJ: 18.810.176/0009-17

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua Paraná, 146 - Bairro Joo Rosa

MUNICÍPIO: Bom Despacho CEP: 35.600-00

EMPREENDIRMENTO: Atividade Industrial

ENDEREÇO: o mesmo CEP: \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.7 DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 1º, item 2 e

§ 3º, item 2

O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998 FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: - deixar de atender as obrigações de regularização ambiental da fábrica de transformação de leite da Cooperativa perante esta FEAM/COPAM;  
- descumprir o item 7 dos condicionantes de renovação da Licença de Operação, relativo a anuência do Ministério do Trabalho e Emprego para o uso de programação, quanto ao programa de manutenção preventiva e ao plano de atendimento a emergência, sendo entretanto vigezantes de anuência e descumprir o item 8 relativo à execução do Programa de Monitoramento de Resíduos Sólidos, de fundo pela FEAM em anexo II.

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Bom Despacho DATA: 13 / 4 / 2005

AGENTE FISCAL

MASP

ASSINATURA

Conselo Roberto de Oliveira 1043762-2 Conselo Roberto de Oliveira



Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho Ltda. - COOPERBOM.

Rua Paraná, 146 - Bairro Ana Rosa - Bom Despacho - MG

CGC 18.810.176 /0004-17 - Insc. Est. 074.074975-0399

05

φ.

À FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
DIALE – DIVISÃO DE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Atenção da Eng<sup>a</sup>. Consuelo Ribeiro de Oliveira

Av. Prudente de Moraes, 1671 – Bairro Santa Lúcia

CEP.: 30.380-000 Belo Horizonte-MG

Referência: Auto de Infração nº 002.320/2005

Processo n.º 101/1991/004/2003

A Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho, CNPJ 18.810.176/0004-17, com endereço comercial à Av. Paraná 146, Bairro Ana Rosa, em Bom Despacho, através de seu representante legal, O Sr Célio Jesus da Silva – Diretor Administrativo, vem mui respeitosamente apresentar, tempestivamente, o devido **recurso ao Auto de Infração nº 002.320/2005** nos termos em que se segue:

**Breve Relato:**

No dia 04 de abril de 2005 foi realizada vistoria tecnica por um dos agentes da FEAM nas dependências desta Cooperativa. Em seguida desta vistoria, no dia 14 de abril de 2005, fora lavrado o Auto de Infração, instrumento agora discutido neste recurso. O agente fiscalizador enumerou as seguintes faltas:

Das infrações:

FEAM 05/05/2005 14:39 - F014056/2005

NAR P



1 – Deixar de atender a convocação para regularização ambiental da Fábrica de Ração dessa cooperativa perante esta FEAM/COPAM.

2 – Descumprir o item 7 das condicionantes de revalidação da Licença de Operação, relativa a anuência do Ministério do Trabalho e Emprego para o Sistema de refrigeração, quanto ao programa de manutenção preventiva e ao plano de atendimento à emergência para eventuais vazamentos de amônia.

3 – Descumprir o item 8 relativo à inserção do Programa de Monitoramento de Resíduos Sólidos, definido pela FEAM no anexo II.

#### **Das Razões:**

Ocorre que esta Cooperativa em momento algum deixou de arcar com seus compromissos perante a FEAM. Não se admite, ao menos em sua integralidade, tal auto de infração pois tais faltas são inexistentes, como passamos aduzir:

1 – Quanto ao item 1 acima citado viemos dizer que o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI GERAL conforme DN 74/2004) fora protocolado junto à FEAM no dia 03 de março de 2005, conforme protocolo nº F005070/2005, protocolo este realizado às 14:32, conforme cópia anexo.

2 – Para o sistema de refrigeração e manuseio de amônia, descrito na condicionantes da Licença de Operação (item 7) viemos dizer que fora protocolado junto à FEAM no dia 22 de dezembro de 2004 às 15:13, número de protocolo 159526/2004, comprovante da realização do curso de “Implantação de Procedimento de Segurança do Manuseio Correto de Amônia Anidra” aqui ministrado pela MEASETE (empresa de segurança do trabalho e saúde ocupacional) juntamente com apostila deste curso e certificados, tudo isso devidamente acompanhado e reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme cópia anexo.

3 – Quanto ao terceiro item notificado no auto de infração supra citado, viemos dizer que na área desta cooperativa estão contidos: 1 Escritório da EMATER, 1 escritório do IMA, 1 Escritório para administração de nosso laticínio, 1



galpão de Insumos, 1 galpão para a minstura de Suplementos Minerais para gado, 1 Indústria de Laticínios e 1 Plataforma de Recepção de Leite.

Nos três primeiros escritórios acima enumerados (EMATER, IMA e Administração) são gerados apenas resíduos inertes, em pequenas quantidades, que são pertencentes a classe III.

Nos galpões de Insumos e Mistura de Suplemento Mineral os resíduos gerados são oriundos de restos de embalagens, que são recolhidos pela coleta municipal.

Na Indústria de Laticínio e da Plataforma de Leite não são, em qualquer espécie, gerados resíduos sólidos.

Ressalta-se que o conjunto total de resíduos produzidos pela Cooperbom representa um volume muito pequeno, que ao nosso entender não justifica um tratamento especial, pois a relação de custo/benefício seria muito alta.

Deve-se ainda salientar que é da intenção da Prefeitura desta cidade a implantação de um Aterro Sanitário, quando então a nossa Cooperativa poderá desovar os resíduos sólidos aqui gerados. Assim podemos dizer que, no momento, não se justifica uma solução para que possamos resolver o atual impasse.

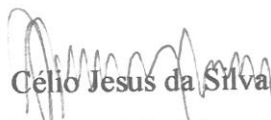
Queremos ainda acrescentar que adoravante todos os relatórios relativos ao descarte de resíduos sólidos, conforme o anexo II das condicionantes da L.O. serão enviados tempestivamente à FEAM.


#### **Do Pedido:**

Diante de tais fatos requereremos o cancelamento do auto de infração por nos parecer de inteira justiça.

Neste termos, pede deferimento.

Bom Despacho, 04 de abril de 2005.

  
Célio Jesus da Silva  
Diretor Administrativo

  
Adalton Antônio Gontijo  
Diretor Comercial

FEAM  
 PROTOCOLO Nº 49004106  
 DIVISÃO: DIALE - 10102106  
 MAT.: \_\_\_\_\_ VISTO: [assinatura]



**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
 DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico DIALE 45/2006  
 Processo COPAM:00101/1991/005/2005

**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: <b>COOP. AGROPECUÁRIA BOM DESPACHO LTDA.</b>			
Empreendimento: Unidade industrial	DN:	Código	Porte
Atividade: Laticínio	01/1990	26.40.00	Médio
CNPJ: 04.209.170/0001-3118810176/0004-17	74/2004	D-01-06-6	Grande
Endereço: Rua Paraná 146 Ana Rosa			
Município: Bom Despacho/MG			
Referência: <b>DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2320/2005</b>	Infração: Leve e Gravíssima		

A Cooperativa Agropecuária Bom Despacho Ltda. atua na fabricação de produtos de laticínios, suplemento mineral e ração animal. Possui Licença de Operação apenas para a atividade de laticínios, desde 6-9-1994, revalidada em 23-3-2004 com condicionantes em anexo. Foi autuada, anteriormente, por duas vezes de acordo com os Autos de Infrações de números 989/2003 e 63/93, sendo que o primeiro aguarda inscrição em dívida ativa e o segundo encontra-se arquivado com multa paga.

Em vistoria, do dia 4-4-2005, constatou-se o empreendimento operava sem Licença de Operação para a fábrica de ração e o documento protocolado na FEAM em 22-3-2004 de nº 035164/2004 esclarece que esta atividade iniciou em 17-2-2001. Além disso, na análise de cumprimento das condicionantes foi verificado que os itens 7 e 8 foram descumpridos. Tais irregularidades levaram à lavratura do Auto de Infração – AI Nº2320/2005, em 13-4-2005, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR em 20-4-2005 por “deixar de atender a convocação para a regularização ambiental da fábrica de ração dessa cooperativa perante esta FEAM/COPAM; descumprir o item 7 das condicionantes de Revalidação da Licença de Operação, relativo a anuência do Ministério do Trabalho e Emprego para o sistema de refrigeração, quanto ao programa de manutenção preventiva, quanto ao Programa de Manutenção Preventiva e ao Plano de Atendimento à Emergência para eventuais vazamentos de amônia e descumprir o item 8, relativo à execução do Programa de Monitoramento de Resíduos Sólidos, definidos pela FEAM no anexo II”.

A autuada apresentou defesa tempestiva em 5-5-2005, alegando que em o FCEI foi protocolado junto à FEAM no dia 3-3-2005, conforme protocolo nº F005070/2005; para o sistema de refrigeração e manuseio de amônia foi protocolado sob o nº 159526/2004, comprovante da realização do curso de “Implantação de Procedimento de Segurança do Manuseio Correto de Amônia Anidra”, ministrado pela Empresa Megasete, curso este reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Quanto ao Plano de Monitoramento de Resíduos Sólidos a cooperativa alega que o conjunto total de resíduos produzidos pela Cooperbom representa um volume muito pequeno e ao entender do empreendimento não justifica um tratamento especial, pois a relação de custo/benefício seria muito alta, além da intenção da Prefeitura de Bom Despacho em implantar um aterro sanitário, quando então a Cooperativa poderá desovar os resíduos sólidos gerados.

As alegações apresentadas na defesa, sob o ponto de vista técnico, são desprovidas de informações que venha descaracterizar o AI 2320/2005, exceto, em relação ao descumprimento da convocação para regularização ambiental da fábrica de ração desta Cooperativa. Uma vez que foi protocolada

Divisão de Indústria Alimentícia – DIALE		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Alane Esteves Soares Técnica Fundação Renato Azeredo	Gerente: Consuelo Ribeiro de Oliveira	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Assinatura: [assinatura] Alane Esteves Soares Data: 9/12/2006	Assinatura: [assinatura] Consuelo Ribeiro de Oliveira Data: 9/12/2006	Assinatura: [assinatura] Zuleika Stela Chiacchio Torquetti Data: 15/02/06



feam

uma declaração de nº 071445/2005, datada de 13-4-2005, informando que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados na DN COPAM Nº 74/2004, não sendo, portanto, passível de licenciamento ou autorização ambiental.

Ressalta-se que a capacidade instalada da fábrica de ração declarada no FCE é de 3t/dia, sendo portanto, inferior ao limite estabelecido na DN COPAM Nº 74/2004 que é de 5t/dia.

Quanto ao atendimento à condicionante da Licença de Operação (item 7) o empreendimento não cumpriu o prazo de 6 meses, a contar de 23-3-2004, data da revalidação da LO. Finalmente, em relação à condicionante da LO (item 8) a Cooperbom não procedeu à execução do Programa de Monitoramento de Resíduos Sólidos, definidos pela FEAM no anexo II.

As demais condicionantes vêm sendo cumpridas satisfatoriamente.

Diante do exposto, este parecer sugere a aplicação das penalidades previstas em Lei para a infração gravíssima e a descaracterização da infração leve, ouvida a Procuradoria da FEAM.



feam

Anexo

Condicionantes – Processo COPAM Nº 00101/1991/003/2003

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO*
1	Apresentar documento relativo ao arrendamento da plataforma de recepção de leite à Itambé.	2 meses
2	Apresentar manifestação do Instituto Estadual de Florestas – IEF relativa à origem da lenha consumida na caldeira.	3 meses
3	Apresentar certificado de outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, expedido pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, para a captação de água praticada pela empresa.	3 meses
4	Apresentar a caracterização das emissões atmosféricas provenientes da caldeira, contemplando o parâmetro material particulado, bem como o projeto de adequação para o sistema de controle dessas emissões, incluindo cronograma físico-financeiro, caso os resultados das análises mostrem o não atendimento aos limites estabelecidos na DN COMPAM 11/86.	4 meses
5	Apresentar caracterização dos efluentes provenientes da lavagem dos caminhões, bem como projeto de adequação, caso os resultados das análises realizadas demonstrem que os padrões estabelecidos na DN COPAM 10/86 não estejam sendo atingidos. Sugere-se ainda avaliar a possibilidade de enviar esses efluentes para a Estação de Tratamento dos Efluentes Líquidos – ETE.	4 meses
6	Construir e operar o tanque de equalização proposto para adequação da ETE aos padrões de lançamento estabelecidos na DN COPAM 10/86.	6 meses
7	Apresentar anuência do Ministério do Trabalho e Emprego referente ao sistema de refrigeração, quanto ao programa de manutenção preventiva e ao plano de atendimento à emergência para eventuais vazamentos de amônia.	6 meses
8	Executar os Programas de Automonitoramento dos efluentes líquidos, atmosféricos e resíduos sólidos, definidos pela FEAM no Anexo II.	Durante a vigência da Licença.

\* Contado a partir da revalidação da Licença de Operação

Rubrica do Autor

Parecer Técnico DIALE 45/2006  
Processo COPAM 00101/1991/005/2005

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTÓCOLO Nº	432054/06
DIVISÃO	Pro 23 03 06
MAT.:	VISTO: <i>reflex</i>

46  
FELP  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº: 101/1991/005/2005

Assunto: Auto de Infração nº 2320/2005, lavrado contra *Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho Ltda.*

## PARECER JURÍDICO

### I) RELATÓRIO

1 – A empresa Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho Ltda., foi autuada como incurso no item 2, do § 1º, e no item 2, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pelas seguintes irregularidades: “- deixar de atender a convocação para regularização ambiental da fábrica de ração dessa Cooperativa perante esta FEAM/COPAM;

- descumprir o item 7 das condicionantes de revalidação da Licença de Operação, relativo a anuência do Ministério do Trabalho e Emprego para o sistema de refrigeração, quanto ao programa de manutenção preventiva e ao plano de atendimento à emergência para eventuais vazamentos de amônia e descumprir o item 8 relativo à execução do Programa de Monitoramento de Resíduos Sólidos, definido pela FEAM no anexo II.”

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando que:

- o FCEI geral foi protocolado na FEAM em 03/03/2005;
- quanto ao item 07 das condicionantes de sua LO, foi protocolado na FEAM, em 22/12/2004, o comprovante da realização do curso de “Implantação de Procedimento de Segurança do Manuseio Correto de Amônia Anidra”, ministrado pela MEASETE, juntamente com apostila deste curso e certificados, tudo devidamente acompanhado e reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- quanto ao item 08 das condicionantes de sua LO, o conjunto total de resíduos produzido pela empresa apresenta um volume muito pequeno, não justificando um tratamento especial, pois a relação custo/benefício seria muito alta;
- é de intenção da Prefeitura a implantação de um aterro sanitário, quando poderá descartar os resíduos sólidos que gera. Assim, no momento não se justifica uma solução para que o atual impasse seja resolvido.
- Requer o cancelamento do Auto de Infração.

3 – O Parecer Técnico de fls. 42 e 43 informa que as alegações apresentadas na defesa, sob o ponto de vista técnico, são desprovidas de informações que possam descaracterizar o AI, exceto em relação ao descumprimento da convocação para regularização ambiental da fábrica de ração da cooperativa,



uma vez que foi protocolada na FEAM uma declaração informando que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores aos relacionados na DN COPAM 74/04, não sendo a fábrica de ração passível de licenciamento ou autorização ambiental.



Informa também que, quanto ao item 07 da LO, o empreendimento não cumpriu o prazo de 06 (seis) meses, a contar de 23/03/2004. Quanto ao item 08, a empresa não executou o Programa de Monitoramento dos Resíduos Sólidos, definidos no anexo II da LO.

## **II) CONCLUSÃO**

Isto posto, diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, e tendo em vista que a empresa possui antecedentes negativos a serem considerados (processo n 101/1991/001/1993, 02 infrações: § 1, item 2 e § 2º, item 4), remetemos os autos às seguintes autoridades:

- à **Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias**, recomendando a descaracterização da infração leve descrita no AI nº 2320/2005, tipificada no § 1º, item 2, do art. 19, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02;
- à **Câmara de Atividades Industriais do COPAM**, no que se refere à infração gravíssima, sugerindo a aplicação de 01 (uma) penalidade de multa, no valor de **R\$ 63.846,53**, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, empreendimento de grande porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso II, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2006.

  
**Denise Bernardes Couto**  
**Consultora Jurídica**  
**OAB/MG nº 87.973**

101/91/05/05

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo: 00101/1991/005/2006

Documento: F092687/2006



Pág.: 000



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS DO  
COPAM**

**Ref.: Processo nº101/1991/05/2005**

**Auto de Infração nº 2320/2005**

**COOPERBOM - Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho**, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, concessa venia, com a r. decisão da Câmara de Atividades Industriais do COPAM em lhe aplicar penalidade de multa decorrente do **Auto de Infração nº 2320/2005**, tempestivamente, apresentar contra aquela decisão o seu

FEAM 04/12/2006 17:17 - F092687/2006

### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

com fundamento no artigo 104 do Decreto nº 44.309, de 5 de Junho de 2006, pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que,

P. Deferimento.

Bruno/NAI



Belo Horizonte, 04 de Abril de 2005

  
Pp. João Paulo Campello de Castro  
OAB/MG 10.660

Helena Mata Machado de Castro  
OAB/MG 100.196

Pp. Juliana Koeppel  
OAB/MG 75.106

## 1. Breve Relato

Através do ofício COPAM/FEAM/DICOF Nº 772/2006, de 10 de Novembro de 2006, a Câmara de Atividades Industriais do COPAM comunicou à Recorrente que em reunião do dia 27/07/2006, examinou o referido processo e decidiu:

“- Pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM - aplicar a penalidade de multa, no valor de R\$ 63.846,53 ao empreendimento, com aplicação de atenuante em 1/6, perfazendo o valor de R\$ 53.205,45, com base no Auto de Infração nº 2320/2006, por “descumprir o item 7 das condicionantes de revalidação da licença de operação relativa a anuência do Ministro do Trabalho e Emprego, para o sistema de refrigeração, quanto ao programa de manutenção preventiva e ao plano de atendimento à emergência para eventuais vazamentos de amônia e descumprir o item 8 relativo à execução do Programa de Monitoramento de resíduos sólidos.

- Pela FEAM – a descaracterização da infração leve, com base no Auto de Infração nº 2320/2005 por “deixar de



atender a convocação para regularização ambiental da fábrica de ração da Cooperativa perante a FEAM”.

No entanto, não merece prosperar a d. decisão administrativa supracitada, devendo o Auto de Infração nº 2320/2005 ser arquivado, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **2. Do Mérito**

O artigo 104 do Decreto nº 44.309, de 5 de Junho de 2006 prevê que:

“Art. 104. Aplicam-se aos processos de fiscalização e aplicação de penalidades iniciados antes da publicação deste Decreto as disposições legais então vigentes, inclusive quanto ao procedimento e valor das multas”.

Dois aspectos devem ser considerados neste recurso. O primeiro é com relação a não aplicação da penalidade de advertência antes da aplicação da penalidade de multa pecuniária, e o segundo é com relação a exigência constante da condicionante n. 7 das condicionantes de revalidação da licença de operação relativa a anuência do Ministro do Trabalho e Emprego, para o sistema de refrigeração, quanto ao programa de manutenção preventiva e ao plano de atendimento à emergência para eventuais vazamentos de amônia e a exigência contida na Condicionante n. 8 impostas na Licença de Operação revalidada em 23 de março de 2004.



O Decreto n 39.424/98 vigente à época da autuação, que regulamentava a Lei n. 7.772/80, previa a obrigatoriedade da aplicação da pena de advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

### **3.1. Da Necessidade de Advertência**

O Sr. Fiscal deveria ter realizado a advertência como previsto legalmente no artigo 18, inciso I do Decreto nº 39.424/98, " sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis", ao invés de lavrar um Auto de Infração contra a mesma.

De fato, diz o artigo 18, inciso I:

"Art. 18 – Aos infratores dos dispositivos da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1.980, deste Regulamento e das demais normas deles decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis :

I – advertência, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1.980. "

O inciso I, do artigo 16, da Lei nº 7.772/80 diz o seguinte :

" I . advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento , no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes."



Ensina Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., pág. 150,

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado.”

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, ao tratar da Administração Pública, estabelece que a mesma obedecerá princípios norteadores, dentre eles o Princípio da Legalidade.

“ Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....”

A Legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito ao determinado por lei, e dela não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. É a garantia do respeito aos direitos individuais.



Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, pág. 82, ao dizer sobre o Princípio da Legalidade, assim estabelece :

“ Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “ pode fazer assim”; para o administrador público significa “ deve fazer assim” .”

No caso em tela, não foi obedecido o que estabelece o inciso I do art. 16 da Lei nº 7.772/80, o que gera a nulidade do ato administrativo praticado, consubstanciado no Auto de Infração, ora impugnado.

Na hipótese do entendimento de que existe norma hierarquicamente inferior ao citado Decreto, estabelecendo que a penalidade de advertência somente se aplica às infrações leves, esta não poderá ser aceita em virtude do princípio jurídico da HIERARQUIA DAS LEIS.

#### CONDICIONANTE N. 7

“Apresentar anuência do Ministro do Trabalho e Emprego, para o sistema de refrigeração, quanto ao programa de manutenção preventiva e ao plano de atendimento à emergência para eventuais vazamentos de amônia.” (Prazo de 6 meses).



Esta condicionante imposta na revalidação da sua Licença de Operação é, *data venia*, invasão de competência do órgão ambiental, visto que as obrigações decorrentes do licenciamento ambiental são restringidas às medidas de controle ambiental e para a melhoria da eficiência do controle das fontes de poluição.

A matéria descrita na condicionante supra citada não está na competência do órgão ambiental, devendo ser considerado o ato administrativo praticado como nulo e incapaz de gerar efeitos. Sendo assim, não se pode afirmar que um ato nulo de pleno direito possa produzir efeitos e gerar autuação e aplicação de penalidade. A questão tratada nesta condicionante é fiscalizada pelo próprio Ministério do Trabalho que aplica as penalidades próprias prevista na legislação deste órgão da União Federal.

Sendo assim, deverá ser considerada sem efeito a aplicação da penalidade de multa administrativa, visto que o ato administrativo praticado, consubstanciado na condicionante n. 7, é nulo e não pode gerar efeitos.

#### CONDICIONANTE N. 8

Pela Condicionante n. 8 a recorrente deveria executar os Programas de Monitoramento dos efluentes líquidos, atmosféricos e de resíduos sólidos.

Na defesa apresentada a recorrente alegou que não procedia a autuação, visto que nos Escritórios da EMATER, IMA e Administração, são gerados apenas resíduos inertes, em pequenas quantidades, nos galpões de Insumos e Mistura de Suplemento Mineral, os resíduos gerados são oriundos de restos





de embalagens que são recolhidos pela Coleta Municipal e em outras atividades não são gerados resíduos sólidos.

Desta forma, não havendo resíduos ou efluentes gerados em volume que necessitasse de Programa de Monitoramento, não é admissível que a recorrente possa ser punida por um ato que se reveste de mera formalidade, razão pela qual deverá ser acolhido o presente recurso.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a recorrente que acolhido presente recurso, seja determinado o arquivamento do Auto de Infração n. 2320/2005, protestando em juntar o Instrumento de Procuração, conforme lhe faculta o CPC.

Termos em que.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2006

  
Pp. João Paulo Campello de Castro  
Castro  
OAB/MG 10.660

Helena Mata Machado de

OAB/MG 100.196

Pp. Juliana Koeppel  
OAB/MG 75.106

A  
FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Att.: Doutor Gustavo Chaves Carreira Machado  
DD. Procurador Chefe da FEAM  
Belo Horizonte – MG



Processo nº. 101/1991/005/2005

Acusamos o recebimento do ofício nº 1208/2012/NAI/PRO, datado de 24 de julho de 2012, ofício este, que comunica o julgamento do referenciado processo, bem como, ao Auto de Infração 2320/2005, que o originou.

Informa tal ofício, que em julgamento realizado pela Câmara de Atividades do COPAM em 07/05/2012 e pela FEAM em 08/05/2012, foi deliberado a manutenção da penalidade aplicada, multa de R\$ 53.205,45 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), tudo em conformidade com parecer jurídico.

Salientamos, que na reunião do plenário do COPAM-ASF, realizado em 20 de outubro de 2011 (pauta anexa), foi aprovado parecer único SUPRAM 0708546/2011 (cópia anexa), que reduziu a penalidade aplicada a COOPERBOM, de R\$ 53.205,45 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), para R\$ R\$ 33.334,00 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais), para melhor esclarecimento de Vossa Senhoria, transcrevemos a seguir parte do parecer SUPRAM 0708546/2011, que conclui pela redução da penalidade aplicada.

*Aplicação do Decreto 44.844/08: Norma mais benéfica*

*Em que pese o valor da autuação de R\$53.205,45 (Cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), o art. 96 do Decreto 44.844/08 impõe a obrigação de aplicação da norma mais benéfica ao infrator, quando não houver decisão na esfera administrativa.*

*Neste sentido, o valor base da autuação pelo Decreto 44.844/08 é R\$50.001,00, o que deverá ser atendido.*

*Aplicação da atenuante: cooperativa*

*Ao valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), deverá incidir a redução de 30% (trinta por cento) deste valor, haja vista que a autuada trata-se de cooperativa, conforme comprovação nestes autos. Neste sentido, entende-se pela aplicação da atenuante, de forma que o valor da autuação será de R\$ 33.334,00 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais).*

*Por isso sugerimos a aplicação da penalidade conforme Parecer Técnico GEDIN nº 74/2009, com o valor da penalidade de R\$ 53.205,45, aplicando-se a norma mais benéfica constante do art. 86 do Decreto Estadual 44.844/2008, passando a penalidade para o valor de R\$ 50.001,00 e aplicação da atenuante de redução de 30% da multa aplicada, nos termos do Artigo 68, inciso I, d, considerando que a autuada trata-se de Cooperativa.*

#### **Conclusão**

*Pelos motivos acima expostos, sugerimos a aplicação da norma mais benéfica constante do art. 96 do Decreto 44.844/08, aplicando-se ao caso o valor base da multa em R\$50.001,00, no qual deverá incidir a atenuante descrita no inciso I, Artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, com redução de 30% no valor da infração, resultando no valor da penalidade a ser paga R\$ 33.334,00 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais).*



Juntamos ainda, copia de parte relativa à Ata da 81.ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM Data: 20 de outubro de 2011, às 09:00 horas, em que o parecer SUPRAM 0708546/2, foi apreciado e aprovado.



Face aos documentos juntados, e que podem ser facilmente acessados por este D. Procurador Chefe, requeremos o imediato cancelamento das exigências contidas no ofício nº. 1208/2012/NAI/PRO, por entendermos estarem em desconformidades com decisões soberanas de Órgão Colegiado, dotado de competência legal para tomar decisões como a proferida em 20 de outubro de 2011.

Caso seja outro o entendimento deste órgão, o que se admite “ad argumentandum” e em atendimento ao princípio da eventualidade, prossegue-se para requer ainda, seja apreciada “*Ex officio de forma fundamentada,*” a aplicação da prescrição ao presente processo, tendo como fundamentos legais as disposições contidas no artigo 79 da Lei 9605/98, em consonância com o artigo 114 do Decreto Lei 2848/1940 e/ou a Lei de execução fiscal (prazo de 5 anos para inscrição da dívida), a seguir transcritos:

*Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal*

*Art. 114. A prescrição opera-se em dois anos, quando a pena de multa foi a única imposta ou é a que ainda não foi cumprida.*

Conforme constata nos autos do processo em tela, o Auto de Infração nº 002320/2005, lavrado em 13 de abril de 2005, a Autuada apresentou suas razões em documento protocolado junto a FEAM em 05/05/2005. Em 10 de novembro de 2006, a Autuada foi comunicada através do ofício OF/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº 772/2006, do indeferimento de suas alegações de defesa.

No dia 04 de dezembro de 2006, foi protocolado junto a FEAM, pedido de reconsideração da decisão, tudo em conformidade com a legislação vigente.

Em 07 de março de 2009, foi juntado aos autos o PARECER TECNICO, conforme documento de fls. 68/69.

Em 02 de setembro de 2010, foi juntado a fls. 70/72, PARECER JURIDICO, referente ao pedido de reconsideração como já dito, apresentado a FEAM em 04 de dezembro de 2006, como pode-se depreender pela data retro mencionadas, os autos permaneceram inertes por quase 4 (quatro) anos, junto a FEAM, somente sendo levado a apreciação do COPAM em 25 de novembro de 2010, quando foi apresentado pedido de vistas por 3 conselheiros.

Voltou o processo a ser pautado para julgamento em 16 de dezembro de 2010, quando o mesmo, foi baixado em diligencia pelo então presidente do Colegiado Dr. Danilo Vieira Junior.

Por fim, o processo em tela foi pautado e julgado no dia 20 de outubro de 2011, quando foi deferido a redução da penalidade aplicada, tendo como fundamento, o parecer jurídico elaborado pelo corpo técnico da SUPRAM/ASF.



Portando, nosso requerimento de aplicação da prescrição aos autos, tem razões de ordem legal e fática, razão pela qual clamamos a aplicação de JUSTIÇA!

Nestes Termos,

Pede Deferimento.



Bom Despacho, 14 de agosto de 2012.

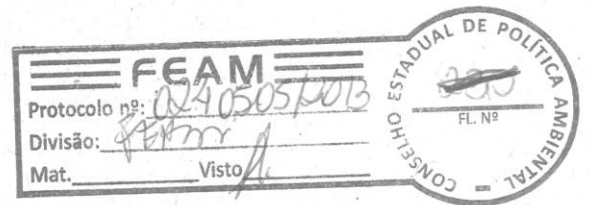
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM DESPACHO LTDA.  
COOPERBOM

  
*Vicente Roberto da Silva*  
PRESIDENTE PROVISÓRIO

  
*Breno Marques Gontijo*  
DIRETOR ADMINISTRATIVO PROVISÓRIO



Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente



**Processo nº00101/1991/005/2005**

**Referência:** Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, infração gravíssima, porte grande.

**Interessado:** COOP. AGROP. DE BOM DESPACHO LTDA.

## PARECER JURÍDICO

### Relatório:

A Cooperativa em referência foi autuada por cometer duas infrações tipificadas no artigo 19, §1º, item 2 e no §3º, item 2 ambos do Decreto nº 39.424/98, por “*deixar de atender a convocação de regularização ambiental*”, infração descaracterizada pelo presidente da FEAM e por, “*descumprir o item 7 das condicionantes das condicionantes de revalidação da Licença de Operação, relativo a anuência do Ministério do trabalho e Emprego para o sistema de refrigeração, quanto ao programa de manutenção preventiva, quanto ao programa de Manutenção Preventiva e ao Plano de Atendimento Emergência para eventuais vazamentos de amônia e descumprir o item 8, relativo à execução do programa de Monitoramento de Resíduos Sólidos, definidos pela FEAM no anexo II*”, sendo aplicada multa no valor de R\$63.846,53 com atenuante de 1/6 perfazendo o valor de R\$53.205,45.

No Pedido de Reconsideração apresentado pelo recorrente, quando do seu julgamento, ao baixar o processo em diligência foi elaborado novo Parecer Único da SUPRAM ASF, indicando a multa de R\$50.001,00 com redução de 30% perfazendo o valor de R\$ 33.334,00, de forma equivocada, sendo objeto de anulação e novo julgamento do pedido de reconsideração por conter incorreções na aplicação do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, retornando o valor correto de aplicação de R\$53.205,45, conforme demonstrado no Controle Processual de fls.152 dos autos.

Inconformada a sociedade interpôs Recurso dirigido à Câmara Normativa Recursal do COPAM, tempestivamente, onde em síntese alega:

-que o COPAM-ASF reduziu para R\$50.001,00 com atenuante de 30%, previsto no Decreto nº 44.844/08 resultando na penalidade de R\$33.334,00 por ser a mais benéfica ao autuado;

-requer a apreciação da prescrição ao presente processo com fundamentos legais no artigo 79 da lei 9.605/98 e em consonância com artigo 114 do Decreto nº 2848/1940 e/ou a Lei de execução fiscal;

- o processo permaneceu paralisado e quando ocorreu novo julgamento deve ser apreciada sua prescrição.

**Do ponto de vista jurídico**, a recorrente não apresentou nenhuma argumentação capaz de descaracterizar a infração descrita no auto de infração.

Entende esta Procuradoria que a recorrente não apresentou nenhuma alegação ou justificativa pelo descumprimento das condicionantes de nºs 7 e 8, da revalidação da LO, objeto da autuação.

Pretende o recorrente retornar a decisão do julgamento realizado pela COPAM/ASF, como já demonstramos ao Presidente da referida unidade e baseado no Parecer Único da SUPRAM, não pode prosperar por ter ocorrido incorreção na sua interpretação e aplicação.

No Julgamento do Pedido de Reconsideração com base no Parecer SUPRAM ASF nº 0708546/2011, confirmou o porte grande e a constatação da existência de degradação ambiental à época da vistoria. No entanto, ao aplicar a regra das disposições transitórias do Decreto nº 44.844/08, alterou o valor da multa para R\$50.001,00, entendendo que se tratava de início da faixa correspondente, além da incidência de nova atenuante prevista no Decreto nº 44.844/08.

Cabe ressaltar, por necessário, que o valor da multa atual para empreendimento de grande porte, infração gravíssima, com autuação anterior, com decisão definitiva em multa de infração grave é de R\$350.000,32. Ou seja, não poderá ser aplicado o novo Decreto nº 44.844/08 que estabelece o valor-base da multa no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente, que é o caso do presente processo. (art. 66, item III do Decreto nº 44.844/08)

O valor da multa não poderia ter sido alterado, pois o valor-base da multa do novo decreto, não é o mais benéfico ao autuado. O Parecer único SUPRAM ASF Nº 0708546/2011 indicou o mínimo da faixa correspondente para empreendimento sem autuação anterior, o que não é o caso do presente processo, além de indicar nova atenuante, permitindo 'mesclas' da aplicação da norma, conforme já decidido em processo similares não pode ser aplicado.

Neste sentido, a decisão foi revista e novo julgamento do pedido de reconsideração ocorreu mantendo a multa aplicada, por ser a mais benéfica.



Dessa forma, podemos afirmar, facilmente, que não cabem questionamentos sobre o valor da multa, não subsiste a reforma alegada.

Cabe ressaltar, por necessário, que não se aplica a presente situação as normas e procedimento de apuração da Lei nº 9605/98, considerando a existência de legislação estadual regulando a matéria em questão.


Da análise dos prazos e do procedimento, podemos afirmar que não ocorreu a prescrição e nem a decadência, nos termos dos Pareceres da Advocacia Geral do Estado de nº 15.047 de, 24 de setembro de 2010 e nº 15.076 de, 06 de abril de 2011, uma vez que não existe decisão definitiva no processo em análise.

#### **Conclusão:**

Diante dos fatos narrados, deve ser o presente Recurso encaminhado a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a fim de que seja **indeferido o recurso** apresentado com a conseqüente manutenção da multa aplicada de R\$53.205,45, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 13 de março de 2013.

  
Carmen Lúcia dos Santos Silveira  
OAB/MG 38.838 – MASP 1043.754-9

